

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.084, DE 2004

Regulamenta o § 2.º do art. 20 da Constituição Federal, no que se refere à fiscalização das rodovias federais situadas na faixa de fronteira, que tenham seu domínio transferido aos Estados.

Autor: Deputado **MURILO ZAUITH**

Relator: Deputado **JOSÉ OTÁVIO
GERMANO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.084/2004 se propõe a regulamentar o § 2.º do art. 20, da Constituição Federal, que define a faixa de fronteira. A proposição determina que o ato de transferência de domínio da malha rodoviária federal da União para os Estados, nos trechos situados na faixa de fronteira, preverá a manutenção da fiscalização e do patrulhamento ostensivo pela Polícia Rodoviária Federal. Acrescenta, ainda, que constará obrigatoriamente do termo de transferência de domínio cláusula referente a celebração de convênio no sentido de dar cumprimento ao disposto na lei.

Em sua justificação, o Autor se reporta à edição da Medida Provisória n.º 82/2002, que “dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal”. Alega que a transferência extingue a competência da Polícia Rodoviária Federal para exercer nos trechos estadualizados, localizados na faixa de fronteira, o patrulhamento ostensivo previsto no § 2.º do art. 144, da Constituição

Federal, o que, em seu entendimento, se constituiria em significativa perda da capacidade de fiscalização em rodovias que são essenciais à defesa do território nacional. Finaliza questionando se as Polícias Rodoviárias Estaduais dispõem do efetivo e do aparelhamento necessários à realização do patrulhamento ostensivo em rodovias, nos mesmos níveis de eficácia da Polícia Rodoviária Federal.

Em Despacho datado de 02/04/2004, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.084/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente à defesa nacional, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Aplaudimos a pretensão do Autor, que demonstra vislumbrar os mais elevados interesses do País e, para tanto, propõe a permanência da Polícia Rodoviária Federal no exercício de suas atribuições nos trechos das rodovias federais estadualizados por força da Medida Provisória n.º 82/2002.

Concordamos com o Autor quando louva a experiência operacional da instituição policial federal, fartamente comprovada pela sua atuação na repressão aos crimes de contrabando, roubo de cargas e tráfico de entorpecentes nas rodovias federais. No entanto, apresentamos, respeitosamente, alguns argumentos que, em nosso entendimento, não recomendam a

aprovação do Projeto de Lei n.º 3.084/2004, nos termos constantes do conteúdo temático desta Comissão Permanente.

Em primeiro lugar, entendemos que a autorização constitucional para a regulamentação do § 2.º, do art. 20 (“A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, **é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.**”) se limita expressa e exclusivamente à ocupação e utilização das áreas situadas na faixa de fronteira. Nesse sentido, entendemos que exorbita daquela autorização o regulamento por lei ordinária do patrulhamento ostensivo de rodovias estaduais localizadas na faixa de fronteira. Por terem passado ao domínio dos entes federados, cabe aos respectivos Poderes Executivos Estaduais o exercício desse patrulhamento, mediante o emprego das instituições policiais que lhes são inerentes.

Em segundo lugar, o § 2.º, do art. 144, da Constituição Federal é específico quando descreve as atribuições da Polícia Rodoviária Federal (“A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.**”) Por sua vez, a Lei n.º 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro), de 23 de setembro de 1997, esclarece em seu art. 20 que “**Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; (...); VI – assegurar a livre circulação nas rodovias federais, (...)**” Em decorrência, concluímos que, quaisquer que sejam as atribuições que eventualmente a legislação ordinária venha a estabelecer para serem exercidas pela Polícia Rodoviária Federal, elas serão cumpridas obrigatoriamente em rodovias federais, o que exclui a competência do órgão para o patrulhamento ostensivo de rodovias que se tornaram estaduais por força da vigência da Medida Provisória nº. 81/2002.

Em terceiro lugar, entendemos que a compreensão do § 2.º, do art. 20, já transcrito, e do caput do art. 142 (“**As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.**”), levam a concluir que cabe às

Forças Armadas, e não à Polícia Rodoviária Federal, a responsabilidade pela defesa do território nacional, para o que é considerada fundamental a faixa de fronteira. Nesse sentido, entendemos como equivocado o argumento de considerar como sendo de interesse da defesa nacional o desvio de função de um órgão policial federal para o patrulhamento de rodovias estaduais, ainda que situadas na faixa de fronteira. Ainda nesse sentido, é de se considerar que, ao longo de toda a faixa de fronteira, o patrulhamento das rodovias estaduais e municipais tem sido realizado pelas polícias militares dos respectivos entes federados, sem que de tal procedimento tenha decorrido quaisquer riscos para a defesa nacional.

Do exposto, concluímos que, à luz do conteúdo temático desta Comissão Permanente, o Projeto de Lei nº. 3.084/2004 não aponta na direção dos interesses da defesa nacional, razão pela qual somos pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **JOSÉ OTÁVIO GERMANO**
Relator

2006_7391